Apelação Cível n. 2015.004957-2, de Lages
Relator: Des. Guilherme Nunes Born

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PARTES QUE PACTUARAM O COMPROMISSO ARBITRAL, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PRESENTE CASO, AINDA QUE SE TRATE DE CONTRATO DE ADESÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.004957-2, da comarca de Lages (4ª Vara Cível), em que é apelante Alberto Engel, e apelada Edacom Tecnologia Em Sistemas de Informática Ltda:

A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 16 de abril de 2015, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Cláudio Barreto Dutra, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jânio Machado.

Florianópolis, 16 de abril de 2015.

Guilherme Nunes Born
RELATOR

RELATÓRIO

1.1) Da inicial.

Alberto Engel ajuizou Ação de Rescisão de Contrato de Franquia c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes em face de Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

A requerida é representante exclusiva em todo o Brasil da Lego Education Internacional, no que se refere à cessão de peças de encaixa combináveis

e coloridas para montagem de figuras para brincadeira e aprendizado, sob a marca LEGO, sendo, portanto, única franqueadora da marca no Brasil

Assim, o autor foi induzido a firmar contrato com a franquia, pagando o valor de R$6.500,00, a título de taxa de franquia e royalties, compreendendo: a) concessão dos direitos outorgados a título de taxa inicial da franquia; b) manutenção dos direitos outorgados pela participação na rede unidades da franquia Oficial de Tecnologia; c) o franqueado, na qualidade de master franqueado, deverá cobrar de cada um dos seus subfranqueados, a título de royalties, o valor de R$25,00 por mês, por aluno atendido, por cada subfranqueado.

Durante o contrato, foi forçado a aderir novos planos da requerida, em flagrande quebra ao contrato, culminando com a contratação de uma única franqueada premium em todo Estado de SC, preterindo o autor.

Em agosto de 2011 recebeu termo de acordo, no qual a requerida busca a rescisão do contrato, sem mencionar as indenizações previstas no contrato.

Requereu, preliminarmente, a concessão da inversão do ônus da prova. No mérito, a condenação da requerida a devolver o valor pago para aquisição da franquia (R$6.500,00) devidamente atualizados, além do pagamento dos lucros cessantes e a condenação da ré ao pagamento de R$100.000,00, referente à quebra do contrato.

Atribuiu valor à causa e juntou documentos (fls. 18/165).

1.2) Da contestação

Devidamente citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação. Alegou, preliminarmente, a existência de convenção de arbitragem. No mérito, que as partes mantiveram contrato em 05/02/2009, em que a ré outorgou ao autor os direitos não exclusivos da aplicação do Programa Líder, tornando-se educador líder.

Ocorre que o autor, já no final de 2010, passou a sinalizar claramente à franqueadora o seu desinteresse em permanecer na rede, conforme documento anexo.

De fato, em agosto de 2011 cessou todo e qualquer relacionamento entre o Sr. Alberto Engel e a Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda, não tendo, inclusive, a franqueadora aplicado multa ao autor, pois rescindido por acordo das partes desde 2011, sendo temerária a presente ação, pois inexiste descumprimento contratual e dever de indenizar.

Requereu a improcedência dos pedidos ao final.

1.3) Do encadernamento processual.

À fl. 166 deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Réplica às fls. 258/273.

Realizou-se audiência de conciliação, restando prejudicada, pois ausente a parte ré.

1.4) Da sentença.

Prestando a tutela jurisdicional, o Dr. Leandro Passig Mendes extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VII, CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$800,00, suspensos em razão da gratuidade da justiça.

1.5) Do recurso.

Inconformado com a prestação jurisdicional, o autor/apelante Alberto Engel interpôs o presente recurso de Apelação Cível, mencionando a necessidade de relativizar o foro de eleição, pois não tem condições de esgrimir armar em fogo de mediação arbitral na cidade de São Paulo, devendo declarar a competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e a inversão da sucumbência.

1.6) Das contrarrazões

Contrarrazões não apresentadas.

Este é o relatório.

VOTO

2.1) Do juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

2.2) Do mérito.

Cuida-se de recurso interposto em face da decisão que julgou extinto o pedido sem resolução de mérito, face o reconhecimento da instituição da cláusula compromissória de arbitragem.

No que se refere à arbitragem, esta consiste na atribuição contratual, firmada por ambas as partes, destinada a resolver disputas entre as partes, sendo regulamentada pela Lei 9.307/96 e dotada de força executiva perante o Poder Judiciário.

Percebe-se que a cláusula compromissória é a promessa de que as partes contratantes submeterão futuro conflito em juízo arbitral, o que afasta a competência do juízo singular na resolução da lide.

É o que se retira do art. 4º da Lei 9.307/96:

> Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.
>
> § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.
>
> § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Analisando o contrato de franquia firmado (fls. 54/75), observa-se da cláusula 77 (fl. 74):

> **77.** As partes concordam que qualquer dúvida ou controvérsia decorrente da interpretação ou execução do presente Contrato será definitivamente resolvida por arbitragem, de conformidade com as regras de arbitragem do CAESP- CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em vigor no momento em que uma das partes apresentar uma Solicitação de Procedimento Arbitral, com as modificações

> previstas neste instrumento. O número de árbitros será três (03), sendo um (01) escolhido pela **FRANQUEADORA**, um (01) escolhido pelo **FRANQUEADO** e o terceiro eleito pelos dois árbitros escolhidos pelas partes. A Arbitragem terá sede em São Paulo, Brasil no CAESP, e o idioma oficial da arbitragem será o Português. A arbitragem será redigida pelas leis da República Federativa do Brasil.

O contrato em análise deve ser visto inicialmente pela forma como as cláusulas foram contextualizadas, mormente que redigidas exclusivamente pela empresa franqueadora, remetendo-se ao conceito de adesão, em que Silvio Rodrigues conceitua:

> [...] todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, de modo que a outra, no geral mais fraca e na necessidade de contratar, não tem poderes para debater as condições, nem introduzir modificações, no esquema proposto. Este último contraente aceita tudo em bloco ou recusa tudo por inteiro.(In: Direito In: Civil, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 44).

Contudo, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não lhe retira a legalidade, até porque previsto na legislação vigente.

Vislumbra-se que a referida cláusula não pode ser considerada nula, pois ainda que evidente a natureza adesiva, houve destaque em negrito da intenção das partes, tendo sido logo abaixo assinado pelo aderente, ora apelante.

Desta forma, impossível a alegação de nulidade da referida cláusula, uma vez que pôde ser lida e compreendida pela parte contratante, prevalecendo o *animus* no momento em que firmaram a avença.

É a lição da doutrina:

> Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: Â“pacta sunt servantaÂ”. O acordo de vontades faz lei entre as partes. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos jurídicos para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Volume 2. 3ª Edição. São Paulo. Editora Atlas; 2003. p. 376).

Sendo assim, os deveres de lealdade e boa-fé objetiva verificados no início do contrato, devem estar presentes durante a contratualidade e na execução do pacto, nos termos do art. 422, CC, razão pela qual é de ser mantida a condição estabelecida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

> AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS. DIFERENÇA DE PREÇO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DO PROCESSO. Considerando tratar-se a cláusula compromissória, devidamente firmada no contrato de compra e venda de ativos, único que os autores pretendem como sustentação da demanda instaurada, pressuposto de validade objetivo extrínseco à relação processual, cumpre seu exame em ordem lógica anterior aos demais temas deduzidos nas contestações e no recurso interposto, sejam eles de ordem processual ou de preliminar de mérito. Reconhecida, no caso, a adoção contratual minuciosa e detalhada da cláusula, resta obstaculizada a intervenção judicial, submetendo-se o contrato, inclusive no ponto controvertido do preço estabelecido ao juízo de arbitragem, já consagrado como constitucional e legítimo pelos tribunais superiores,

conforme precedentes jurisprudenciais. Incidência do disposto no art. 267, inciso VII, combinado com o inciso IV, do CPC, a autorizar o julgamento de extinção do processo sem exame de mérito. Matéria de ordem pública, devidamente arguida pelas partes interessadas, a todos os litigantes se estendendo. Fixação da verba sucumbencial. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70036347342, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, julgado em 15/07/2010). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. OBRIGATORIEDADE DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA ARBITRAL, QUANDO EXISTENTE CLÁUSULA PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES NESTE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 3º e 7º DA LEI 9.307/96. PRECEDENTES. PROVIMENTO NESTE PONTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 791.260/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SUJEIÇÃO À ARBITRAGEM E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FACTORING. INSTRUMENTO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUJEIÇÃO À ARBITRAGEM E EXTINGUIU O FEITO REVISIONAL COM BASE NO ART. 267, VII, DO CPC. SENTENÇAS MANTIDAS. ART. 515, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO MATERIAL DO JULGADO SEM INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO AD QUEM. RECURSOS DESPROVIDOS. "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula" (Art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96). "A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil" (Apelação Cível n. 2008.009431-7, da Capital - Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros). "Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal" (STJ-3ª T., Resp 714068, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.039808-5, de Orleans, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 15-04-2010).

Desta feita, é de ser mantida a sentença que reconheceu a convenção da arbitragem, eis que ausente qualquer ilegalidade no caso dos autos.

3.0) Conclusão.

Diante da fundamentação acima exarada:

3.1) conheço do recurso para:

3.1.1) negar provimento, mantendo incólume a sentença guerreada.

Este é o voto.